



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.126 - TO (2014/0096930-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN E OUTRO(S)
MATEUS LICHY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.126 - TO (2014/0096930-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO PEREIRA NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE VALLE PIOVESAN E OUTRO(S)**
: **MATEUS LICHY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO FERREIRA**
ADVOGADO : **CARLOS FRANCISCO XAVIER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO PEREIRA NOGUEIRA contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. "

A parte aduz que a decisão merece reforma. Sustenta a existência de ofensa ao art. 535 do CPC. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando a desnecessidade do reexame de provas. Defende que houve violação do princípio da colegialidade e do art. 557 do CPC, na medida em que não foi usada jurisprudência para reforçar a sua fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.126 - TO (2014/0096930-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido, especialmente no que concerne ao pronunciamento expresso sobre o depoimento de determinada testemunha.

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Dano material

A questão posta em análise, segundo aduz o ora recorrente, diz respeito à possibilidade de se comprovar dano material por meio de prova testemunhal. Ocorre, contudo, que a questão não deve ser resolvida sob esse aspecto, que não foi, inclusive, debatido na Corte *a quo*.

Em que pese existir jurisprudência desta Corte que permite a comprovação do dano material por meio de prova testemunhal, em determinadas situações específicas, no caso em tela há prova documental produzida corroborando o valor da condenação firmado pelo juízo monocrático e mantido na decisão colegiada.

De fato, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela condenação no valor fixado, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela recorrente, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento."

Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especialmente no que concerne ao pronunciamento expresso sobre o depoimento de determinada testemunha.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que concerne ao dano material, efetivamente, não há como rever o entendimento adotado na origem sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0096930-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1451126 / TO

Números Origem: 2006000134872 20060001348720 481766561512 50038766520118270000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS : MATEUS LICHY E OUTRO(S)
ALEXANDRE VALLE PIOVESAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS : MATEUS LICHY E OUTRO(S)
ALEXANDRE VALLE PIOVESAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.